



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013594/2003-11
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-002.638 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. IOF.
Recorrente DRJ BELO HORIZONTE/MG
Interessado BANCO ITAÚ BBA S.A (BANCO BEMGE S/A)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Exercício: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO.
IMPOSSIBILIDADE.

O recurso de ofício é incabível quando a DRJ não exonera nenhum valor do lançamento.]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer o recurso de ofício. Vencidos os conselheiro Júlio César Alves Ramos e Eloy da Silva Nogueira.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Ângela Sartori e Cláudio Monroe Massetti (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou auto de infração pelo qual foi lançado IOF, supostamente não recolhido, em 1998. O auto de infração foi lavrado em junho de 2003 (fls.10/45) e exigia o total de R\$ 1.141.650, 35.

Após apresentação de impugnação (fls.02/08) com alguns DARFs comprovando parte do recolhimento (fls.50/79), a própria delegacia de origem reviu o lançamento de ofício (fls.93/97), reduzindo-o para R\$ 26.348,83, já calculado o IOF, juros e multa (fl.103).

A Contribuinte foi intimada da revisão de ofício em 12/06/2010 (fl. 105), mas não se manifestou.

Os autos foram encaminhados para a DRJ em Belo Horizonte/MG, que analisou o lançamento, a revisão e impugnação anterior à revisão, mantendo o lançamento conforme revisão (fls.107/109).

A Recorrente foi intimada da decisão da DRJ, mas não apresentou o recurso voluntário.

A DRJ em Belo Horizonte/MG remeteu o processo para CARF em forma de recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso de ofício tem previsão no art. 34, do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência”.

Processo nº 10680.013594/2003-11
Acórdão n.º **3401-002.638**

S3-C4T1
Fl. 137

Ocorre que no presente caso não havia pena de perdimento e também a DRJ não exonerou nenhum valor, pois o lançamento já havia sido revisto de ofício. Dessa forma, quando chegou para julgamento da DRJ, ela não estava apreciando o lançamento inicial, no valor de R\$ 1.141.650,35, mas sim o lançamento remanescente.

Levando em consideração que a DRJ manteve integralmente o valor da revisão de ofício, não há que se falar em exoneração, de modo que não cabe recurso de ofício.

Ex positis, não conheço do recurso de ofício e mantenho o acórdão da DRJ.

É como voto.

Relator Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator